



JURÍDICO

LEI Nº1.677, DE 26 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Igaratinga para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Na elaboração do orçamento do Município de Igaratinga para o exercício financeiro de 2022 observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas à despesa do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VII - as disposições finais.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2022 deverá obedecer a disposição constante da legislação vigente e a estrutura organizacional municipal disposta em lei.

Art. 3º - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, o detalhamento de suas dotações orçamentárias da despesa até 31 de agosto de 2020, devidamente aprovada por ato legislativo próprio.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os valores da receita já efetivada e as estimativas da receita para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida.

Art. 4º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:



- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental.

Art. 5º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo Único - Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 6º - Integram esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei nº 101/2000 que deverão ser utilizados como ferramentas de avaliação de resultados na execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos) para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida;
- III – transferência ao Legislativo;
- IV – outras despesas correntes.

Parágrafo Único – Na execução das programações específicas para atendimento à Saúde Pública e à Educação poderá o Município realizá-las integralmente, evitando, desta forma, o estrangulamento destes setores vitais para a sociedade.

SEÇÃO I

DIRETRIZES DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 8º - Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, denominado quadro de cotas nos termos dos Art. 47 e 48 da Lei Federal nº: 4.320/64 e Art. 8º da Lei Complementar nº: 101/2000;

Art. 9º - Se verificado o não cumprimento das metas fiscais na forma do Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, os critérios e forma de limitação de empenho a serem realizados, ressalvadas as despesas constantes do § 2º do art. 9º da Lei 101/2000, serão:

- I - corte nas dotações de projetos que ainda não foram iniciados e que não tenham urgência;
- II - limitação das despesas de caráter continuado mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual encontrado entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Parágrafo Único - O valor obtido na forma do caput será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 10º - Para fins do disposto no § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 11º - Toda operação de crédito deverá ser instruída de parecer contábil e jurídico demonstrando o custo-benefício de sua contratação, o seu interesse econômico e social e atender ao seguinte:



I - existência de autorização prévia para sua contratação, na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica;

II - inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, ressalvados os casos de operações por antecipação de receita;

III - atender o disposto no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal, limitando as operações ao montante das despesas de capital;

IV - observância dos limites e condições fixados pela Resolução 43/2001, do Senado Federal, para contratação de operações de crédito.

Art. 12º - O Orçamento do Município destinará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que se dispõe o Art. 100 e seus §§ da Constituição Federal, sobre o pagamento devido em virtude de sentença judiciária.

Art. 13º - Fica autorizado o Município para o exercício de 2022, a concessão de vantagem ou reajuste da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, alteração da estrutura organizacional do município, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrente, devidamente acompanhada do impacto orçamentário-financeiro, na forma da lei;

II - a despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 19, 20 e 22 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal, com a ressalva do disposto no art. 37 e incisos da Constituição Federal, no que couber.

Art. 14º - É vedada a inclusão, na Proposta Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes de lazer e esportivos, associações de servidores e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, esportes, lazer ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e plano de trabalho para aplicação dos recursos pretendidos, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 15º - A inclusão, na lei orçamentária anual, do custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante a celebração de convênios, em conformidade com os Incisos I e II do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e aqueles que vierem a ser celebrados durante o exercício de 2021, até que se apresente a proposta orçamentária competente para o exercício de 2022.

Art. 16º - Poderá o município conceder ajuda ou auxílio financeiro a estudantes para custear



despesas com transporte para estudar em outras localidades, devendo a forma, a quantia e os critérios de concessão e prestação de contas serem regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 17º - Aos alunos da rede municipal de ensino será garantido o fornecimento de material didático-escolar, a manutenção de programas de transporte escolar e merenda escolar, na forma das disponibilidades e obrigações do Município, estabelecidas na forma da lei.

Parágrafo Único - A garantia contida no caput deste artigo não impede o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante celebração de termos de convênios entre as partes.

Art. 18º - Quando as redes estaduais e municipais de ensino fundamental e médio forem insuficientes para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - A manutenção da bolsa de estudo objeto do caput deste artigo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, devidamente comprovado.

Art. 19º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual.

Art. 20º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como, à abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, como fonte de recursos compensatórios, na forma da lei.

SEÇÃO II

DIRETRIZES DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 21º - Na previsão das receitas públicas municipais serão incorporadas todas as receitas admitidas na Legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB, prevista na Emenda Constitucional nº: 53/2006 e Lei Federal nr. 11.494/2007, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

Art. 22º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações na legislação tributária;
- V - a tendência da arrecadação municipal nos 03 (três) últimos exercícios.

Art. 23º - Constituem fontes de receitas do Município:

- I – Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria;
- II - Receitas de Contribuições;
- III - Receitas Patrimoniais;
- IV - Receitas Agropecuária;
- V - Receitas Industrial;
- VI - Receitas de Serviços;



- VII - Transferências Correntes;
- VIII - Outras Receitas Correntes
- IX - Receitas de Operações de Crédito;
- X - Receitas de Alienação de Bens;
- XI - Transferências de Capital;
- XII - Outras receitas de Capital.

Art. 24º - Não será apreciado projeto de lei que implique em renúncia de receita e que não apresente as medidas de compensação nos termos da Lei Complementar nº: 101/2000.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25º - Em conformidade com o § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, como metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022, o Município executará as ações constantes do Anexo I, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 26 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 27º - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28º - A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando o grupo de natureza de despesa, e a modalidade de aplicação.

Parágrafo Único - A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 29º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, ressalvadas as amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, Seção III, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.



Art. 30º - A estimativa e fixação da despesa para o orçamento de 2022 serão elaboradas a preços correntes de 2021.

Art. 31º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022 conterà autorização ao Executivo e ao Legislativo para:

I - abrir créditos suplementares no limite de 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, conforme Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas com pessoal e seus encargos não oneram o índice autorizado no inciso I deste artigo;

§ 1º - Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 42 da Lei nº 4.320/64, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas fontes e destinações de recursos realizadas no exercício.

§ 2º - As alterações nas fontes e destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

§ 3º - Com a finalidade de atender às necessidades de execução orçamentária no exercício de 2022, fica autorizada a inclusão de novas fontes de recursos e elementos de despesas nas dotações orçamentárias, quando referidas fontes não tiverem sido previstas ou seus valores se tornarem insuficientes.

Art. 32º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a transpor, remanejar, realocar ou transferir recursos de uma categoria econômica para outra; de uma unidade orçamentária para outra, de um programa de trabalho para outro e de uma atividade/projeto para outro, dentro do mesmo órgão ou Poder, até o limite autorizado no inciso I do art. 30 desta Lei;

Parágrafo Único – A transposição de recursos orçamentários da Administração Direta para a Administração Indireta ou vice-versa, assim como a transposição de um Poder para outro, só será permitida se houver autorização por lei específica.

Art. 33º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, à qual deverão estar anexados o seguinte:

I - mensagem e justificativas;

II - texto do Projeto de Lei;

III - consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, incisos III, IV e Parágrafo Único da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 53/2006 e Art. 212 CF/88, por órgão, detalhado fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

II - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da



Educação Básica - FUNDEB, na forma de legislação que dispõe sobre assunto, em especial a Emenda Constitucional nº 53/2006 e Lei nr. 11.494/2007;

III - das transferências ao Legislativo nos termos do Art. 29-A Inciso I da Constituição Federal, limitando-se a 7% do somatório da Receita Tributária e Transferências Constitucionais previstas no § 5º do artigo 153, e Arts. 158 e 159 efetivamente arrecadados no exercício anterior, na forma das alterações introduzidas pela EC nr. 58/2009;

IV - da receita corrente líquida com a base no Art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº101/2000;

V - da aplicação dos recursos reservados às ações e serviços públicos de saúde de que trata e Emenda Constitucional nº 29/2000 e LC 141/2012;

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro do exercício de 2021.

§ 3º - Os demonstrativos das dotações orçamentárias das Autarquias e o Poder Legislativo que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, os órgãos com dotações orçamentárias específicas e contabilidade própria.

Art. 34º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o parágrafo único I, Art. 22, da Lei Federal 4.320/64, conterà:

I - proposta orçamentária para cada unidade administrativa;

II – Projeto de Lei estimando a receita e fixando a despesa para o exercício de 2022.

Art. 35º - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês junho de 2021, projetada para o exercício de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

Art. 36º - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 37º - Constitui Fundo Especial o produto de receitas especializadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 38º - No Orçamento do Município, os fundos terão dotações específicas para sua manutenção.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 39º - Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativo discriminado da totalidade das receitas e das despesas das Autarquias e Fundações Municipais.

Parágrafo Único - Os Diretores das autarquias Municipais e Dirigentes de Fundações enviarão a Contabilidade Geral do Município até o dia 31 de julho de 2021, os anexos que serão consolidados no Orçamento Geral do Município.



Art. 40º - Os orçamentos anuais das autarquias e Fundações serão consolidados no Orçamento do Poder Executivo, como unidade orçamentária nos termos da Lei Federal nº: 4.320 de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41º - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para manutenção da Administração Tributária Municipal e terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, englobando as atividades de cadastro, lançamento de crédito tributário, tributação, fiscalização e arrecadação, organização de documentos fiscais, cobrança de dívida ativa, atendimento ao público, informatização do setor fazendário, assim como, reaparelhamento estrutural visando otimizar suas atividades.

§ 1º - Administração Tributária Municipal atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 2º - O Município manterá convênio com as Administrações Tributária Federal e Estadual para o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Art. 42º - A estimativa da receita da proposta Orçamentária para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 43º - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração ou aperfeiçoamento na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44º - Caberá ao serviço contábil em conjunto com órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração do orçamento de que trata esta lei.

Parágrafo Único - O órgão mencionado no caput deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração do orçamento.

Art. 45º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos no último quadrimestre do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Executivo.

Art. 46º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de sua competência.

Art. 47º – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a custear despesas com juros moratórios em decorrência do atraso na liquidação de seus compromissos motivado pela insuficiência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 48º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é a proposta.

Art. 49º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 50º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, se verificar que a receita



estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

Art. 51º – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, durante a execução orçamentária de 2022, autorizados a proceder a realocação, transposição, remanejamento ou transferência de recursos consignados nas dotações orçamentárias, por meio de Decreto, para preservar a apropriação dos gastos das unidades administrativas, bem como, para ajustar e readequar a programação estabelecida nas fontes de recursos financeiros e orçamentários adequando a sua efetiva arrecadação.

Art. 52º - Entra a presente lei em vigor na data de sua publicação.
Igaratinga, 26 de julho de 2021.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Das Metas e Prioridades de Governo

I – Departamento de Administração, Planejamento e Finanças:

- a) modernização dos sistemas de gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para adequação efetiva do custeio da Prefeitura Municipal, com utilização de sistemas eletrônicos e treinamento de pessoal;
- b) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de aperfeiçoar e adequar a legislação vigente, com objetivo de elevar a arrecadação tributária Municipal;
- c) promover a capacitação profissional dos servidores da Prefeitura e a melhoria na prestação de serviços à população;
- d) consolidação da política de estabilidade econômica com crescimento sustentado.
- e) implantação, revisão e atualização dos Planos de Carreira, inclusive dos profissionais do Magistério, e capacitação de recursos humanos, bem como, abertura de concurso público para preenchimento de vagas no âmbito do Executivo Municipal, na conformidade das necessidades apuradas;
- f) apoiar, mediante celebração de termos de convênios com a Polícia Militar e a Polícia Civil, as ações de segurança pública no território municipal;
- g) investir em equipamentos e softwares visando otimizar e incrementar o sistema eletrônico de processamento de dados municipal, atendendo a legislação de transparência.

II – Departamentos Sócio-Educacional e Cultural:

a) Das Políticas de Educação:

- 1) ampliação, expansão, construção e melhoria da rede física escolar, para atender o crescimento da demanda em todas as faixas etárias;
- 2) manutenção de programa de alimentação escolar, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- 3) fornecimento aos alunos da rede municipal de ensino, dentro do Ensino Infantil e Fundamental obrigatório, de material didático escolar, transporte e assistência à saúde, cujos gastos são incluídos em dotações consignadas à educação, à assistência e à saúde do Orçamento do Município;



4) os direitos concedidos pelos itens anteriores aos alunos da rede municipal de ensino poderão ser estendidos aos da rede estadual, mediante convênio de cooperação mútua firmado pelo Município junto a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;

5) ampliação e melhoria do ensino em todos os níveis, inclusive, criação e implantação de extensão;

6) viabilizar o ensino, a alfabetização, a qualificação de professores e a remuneração condigna do magistério, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;

7) coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino infantil e fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;

8) incentivar a prática do esporte amador do Município e enfatizar o lazer, destinando-lhe áreas e instalações apropriadas para o seu desenvolvimento harmonioso.

9) fornecimento aos estudantes de ensino superior, de transporte totais ou parciais enquanto o Município não dispuser de escola de nível superior, na forma da lei.

10) expandir os programas e a produtividade da rede municipal de educação, promover a capacitação profissional do quadro do magistério, modernizar o sistema e comunicação da rede pública escolar;

11) incentivar e participar, com celebração de convênios de cooperação e/ou parceria, a instalação e funcionamento de escola de ensino superior, em nível de terceiro grau, no âmbito do Município;

12) Apoiar a frequência em escola de ensino superior, em nível de terceiro grau, de alunos do Município em cidades vizinhas, com objetivo de melhorar o nível sócio-educacional da população.

b) Das Políticas de Cultura:

1) desenvolvimento de Projetos Culturais e ampliação da Agenda Cultural da Cidade, além de requalificação de espaços culturais existentes;

2) viabilização de recursos destinados à manutenção das atividades dos Conselhos do Patrimônio Histórico e Municipal de Cultura.

3) apoiar manifestações culturais, expandir e redistribuir os equipamentos culturais existentes;

4) realização de estudos, levantamentos e projetos visando a conservação, restauração e preservação de monumentos históricos da Cidade;

5) acompanhamento da apuração dos índices de composição do ICMS do Município nos quesitos: Cultura, Educação, Patrimônio Histórico, Meio-Ambiente e Turismo;

6) incentivar e apoiar o funcionamento das Bandas de Música existentes no Município, com aquisição e reforma de instrumentos musicais, manutenção de prédios e atividades, concessão de subvenções sociais, dentre outros, em promoção às atividades culturais;

III – Departamentos de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Urbano e Social:

a) Das Políticas de Saúde e Ação Social:

1) otimizar o acesso da população às ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial, bem como apoiar a assistência médica às famílias carentes, através das unidades de saúde do Município, bem como manter regime de atendimento diuturno na Unidade Mista de Saúde da Sede;



- 2) desenvolvimento de programas de aquisição e distribuição de medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes, através da farmácia básica e meios diretos para atendimento em regime de urgência e emergência;
 - 3) estimular a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
 - 4) ficam assegurados recursos para acobertar despesas para atendimento da criança e do adolescente e o respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
 - 5) ficam, igualmente, assegurados recursos destinados a manutenção das atividades do Conselho e Fundo Municipal de Saúde;
 - 6) serão reservados recursos destinados à cobertura das despesas relativas às atividades do Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social;
 - 7) manutenção e aperfeiçoamento do sistema de vigilância sanitária e epidemiológica;
 - 8) manutenção e ampliação do Programa de Saúde da Família – PSF no Município, para atendimento à comunidade em geral;
 - 9) implantação e manutenção de Programa de Saúde Rural no âmbito do Município, para atendimento à comunidade em geral;
 - 10) manutenção dos programas de transporte de pacientes carentes para atendimento em outros centros de saúde;
 - 11) manutenção dos programas de atendimento social e de saúde à comunidade carente, com patrocínio de exames, consultas médicas e outros procedimentos de interesse da população, dentro das possibilidades orçamentárias;
 - 12) manutenção, aperfeiçoamento e ampliação dos programas de saúde em parceria com os Governos Estadual e Federal e em regime de associação entre Municípios;
 - 13) incentivar programas de geração de trabalho e renda e a ocupação econômica dos segmentos ativos da população menos favorecida;
 - 14) manter programa preferencial de formulação e execução de políticas públicas específicas de apoio ao Idoso, com ações próprias ou conveniadas;
 - 15) manter estabelecimento asilar próprio ou mediante convênios com instituições ou fundações para atendimento ao idoso na conformidade com o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei Federal nº 10.741/2003;
 - 16) destinar recursos públicos para atendimento nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
 - 17) manter programa de apoio às atividades de pessoas portadoras de necessidades especiais de Igaratinga, com recursos próprios ou ações conveniadas.
- b) Das Políticas de Desenvolvimento Urbano e Social:
- 1) integrar as comunidades carentes ao espaço urbano, investir em programas de ordenamento de loteamentos irregulares, ampliar a política habitacional, infraestruturar vazios urbanos para reassentamento de famílias em situação de risco;
 - 2) investir na expansão de programas de infraestrutura básica, com extensão de obras de saneamento básico (redes de esgoto e interceptores sanitários e redes de drenagem pluvial), iluminação, calçamento, pavimentação e abastecimento de água, incrementando a política de



saúde pública com ações neste sentido;

3) investir em programas de preservação do meio-ambiente, intervir na paisagem urbana para a melhoria da qualidade de vida da população, valorizando os espaços públicos, aprimorar os serviços de limpeza urbana e de conservação da Cidade;

4) viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura, com recursos próprios ou associação de municípios;

5) promover a integração social, com ações voltadas para a cidadania plena; fortalecer a política de reabilitação social do portador de necessidades especiais, com objetivo de combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

6) viabilização, incremento e manutenção gradativa de sistema de tratamento de esgoto no Município;

7) programas destinados à manutenção do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

IV – Setores Econômicos:

a) ampliar, conservar e melhorar a malha viária do Município, com objetivo de incentivar e escoar a produção;

b) manutenção de programa de incentivos à instalação e manutenção de indústrias e outras atividades econômicas no Município;

c) incentivar e apoiar o desenvolvimento das atividades econômicas do Município, atraindo outras empresas oferecendo infraestrutura eficaz, incentivo inicial com locação de galpões e edificações para assentamento de novas unidades empresariais, dentre outros;

d) reestruturar o sistema de transportes, promover ações para a melhoria de operação do trânsito, estudar alternativas de transportes, para melhorar o deslocamento da população.

V – Departamento de Obras Públicas:

a) melhoria das condições urbanas do Município, cuidando de sua arborização, de seus mananciais hídricos, de seus logradouros e criando, também, as condições ambientais;

b) revitalização, construção e manutenção de praças, parques e jardins, cemitérios e velórios;

c) destinar áreas para o desenvolvimento de programas ligados à habitação popular, com recursos próprios e/ou em parceria com os Governos Federal e Estadual;

d) manter e incrementar programas de limpeza pública e coleta seletiva de lixo;

e) incentivar atividade de reciclagem de lixo com ações próprias ou terceirizadas;

f) apoiar e incentivar ações de disposição e controle de lixo em aterro sanitário, mediante ações próprias ou em parcerias com outros entes por meio de cooperação ou consórcio.

Parágrafo Único – Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual de Governo.

Igaratinga, 26 de julho de 2021

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO II



DESPESAS DE CONVÊNIOS

ÓRGÃOS	ATIVIDADES
Polícia Militar	Manutenção das atividades desenvolvidas pela Polícia Militar, através de convênio firmado com o Município.
Secretaria de Estado da Fazenda/MG	Manutenção de convênio para funcionamento do SIAT e VAF
Polícia Civil	Manutenção das atividades desenvolvidas pela Polícia Civil, através de convênios.
Despesas Públicas	Custeio do Conselho Tutelar Custeio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo para a Infância e Adolescência Custeio do Conselho Municipal do Idoso Custeio do Conselho e Fundo Municipal de Cultura Custeio do Conselho e Fundo Municipal de Saúde Custeio dos Conselhos Municipais de Educação e Fundeb Custeio do Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social
Secretaria de Estado da Educação	Manutenção de Convênio de cooperação mútua para manutenção das atividades do ensino, merenda e transporte escolar no município.
Emater	Convênio de Orientação Técnica
Tribunal de Justiça	Cessão de servidores para servir no Fórum da Comarca
Ministério do Exército	Manutenção da Junta de Serviço Militar – Cessão de Funcionário e material.
Secretaria de Estado da Agricultura	Manutenção de Convênio com Emater.
Associação Microrregional	Manutenção de convênio com a AMVI, CNM, AMM
Consórcios de Saúde	Manutenção de consórcios para atendimento à saúde pública
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Manutenção de convênio para Posto dos Correios na Cidade
Consórcios Municipais	Manutenção Consórcios de Resíduos Sólidos, Iluminação Pública e outros de interesse público municipal.

Igaratinga, 26 de julho de 2021.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº1.678, DE 26 DE JULHO DE 2021.

Altera Lei nº1.498/2018 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º- O Art. 5º, da Lei nº1.498/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – As entidades declaradas, por Lei Municipal, de utilidade pública, localizadas no Município de Igaratinga, ficam isentas do pagamento de impostos municipais.

§1º-O disposto neste artigo não impede a colaboração entre município de entidades declaradas de utilidade pública, à critério do executivo.

§2º-A isenção de que trata esse artigo deverá ser formalmente requerida, devendo constar, no requerimento, número da Lei Municipal que a declarou como utilidade pública.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Igaratinga, 26 de julho de 2021.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº1.679, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Amplia por mais 03 (três) meses o aluguel social que trata a Lei nº 1.634, de 29 de janeiro de 2021.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder ao Senhor **Raimundo Paulino da Silva**, CPF 063.391.486-03, aluguel social no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, por até três meses, sendo contados a partir de julho do corrente ano.

Art. 2º – A despesa decorrente do cumprimento desta Lei correrá a conta de dotação orçamentária vigente.

Art. 3º– Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação e terá seus efeitos retroagidos a partir do dia 12 de julho de 2021.

Igaratinga, 06 de agosto de 2021.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 772, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Nomeia Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso da Competência que lhe confere o art. 72 VI e 100 II “d”, ambos da Lei Orgânica Municipal, em pleno exercício das funções de seu cargo,

Considerando a necessidade de organização do serviço público;

Resolve:

Art. 1º. – Criar a Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana, composta por 03 (três) servidores que deverão seguir o disposto no art.4º do Decreto nº 1.608, de 04 de março de 2021.

Art. 2º - Para compor a Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana, ficam



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.558 – Ano VII– 06/08/2021 – Pág.15

nomeados os seguintes servidores:

- I- Maria Luisa Faria Silva
- II- Hiatan Vinícius Henriques Moreira
- III- Leandro Alves de Lima

Art. 2º.- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 06 de agosto de 2021.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº158, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Altera Lei Complementar Municipal Nº 12/2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º-Fica alterado o §1º do art. 68 da Lei Complementar nº12/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68...

§1ºSomente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender situações temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) diárias e 60 (sessenta) horas mensais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Igaratinga, 06 de agosto de 2021.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, torna pública a abertura do Processo Licitatório nº 87/2021 e Pregão Presencial nº 52/2021. Objeto – Contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, incluindo o pagamento da folha de pagamentos dos servidores ativos, comissionados, contratados em caráter excepcional, inativos e pensionistas da administração direta do Poder Executivo, e autarquia Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga – PREVIGARA, pelo período de 60 (sessenta) meses. Abertura dia 19/08/2021 às 09h00min. Mais informações pelo telefone 37–3246-1134. Edital encontra-se na Prefeitura ou no site www.igaratinga.mg.gov.br. Igaratinga, 04 de agosto de 2021. Letícia Gomes Lara – Pregoeira.